



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-6096/90.1

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI 2566/94)
MCM/hvf/mac.

Horas extras - Atividade insalubre - Adicional.

A base de cálculo da hora extra em atividade insalubre é o resultado da soma do salário contratual, mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário mínimo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-6096/90.1, em que é Embargante UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E ANDRÉ LUIZ BRITTO TELLIER e são Embargados OS MESMOS.

"A Egrégia Segunda Turma conheceu do Recurso de Revista empresarial, quanto ao adicional de insalubridade - reflexos sobre as horas extras e quanto aos juros de mora, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial ao fundamento assim ementado, verbis:

"HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Desde que o serviço extraordinário seja executado nas mesmas condições ambientais nocivas que o trabalho normal, a remuneração deve ser igualitária, ou seja, com a incidência do adicional de insalubridade, acrescendo-se àquela o adicional legal ou convencional devido pelo fato da jornada ser prorrogada.

Esse é, inclusive, o entendimento que se subsume do Enunciado nº 264 desta Corte.

No particular, negado provimento ao recurso.

DECRETO-LEI 2322/87 - JUROS

Os juros de 1% ao mês, previstos no mencionado decreto, devem incidir a partir de sua vigência, não alcançando situações pretéritas." (fls. 245).

Às fls. 260/261, Embargos Declaratórios do Banco rejeitados e os do reclamante acolhidos para esclarecer que o provimento do Recurso de Revista quanto aos juros é para limitar a sua incidência a 1% ao mês capitalizado a partir da vigência do Decreto-lei 2322/87, aplicando-se 0,5% ao mês sobre os créditos anteriores a 28.02.87.

Ainda inconformadas, embargam à SDI ambas as partes. O reclamante, fulcrado no artigo 894, alínea b, da CLT, insurge-se contra a decisão relativa aos juros de mora. Traz arestos à divergência (fls. 263/279).

O reclamado, por sua vez, alega inicialmente a nulidade da decisão turmária por negativa da prestação jurisdicional. Em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

seguida, defende que o adicional de insalubridade é parcela indenizatória e não salarial, não sofrendo a repercussão das horas extras. Diz violados os arts. 5^o, II, XXXV e LV, da CF e 832 da CLT. Colaciona, ainda, arestos à divergência (fls. 280/283).

Admitidos às fls. 286, os apelos foram impugnados às fls. 287/293 e 294/296, respectivamente.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento dos embargos do reclamante e pela rejeição dos embargos do reclamado (fls. 300/303)."

É o relatório na forma regimental.

V O T O

Recurso do Reclamante

CONHECIMENTO

Em que pese ao esforço do ora Recorrente, não há nada a reformar na r. decisão turmária quanto aos juros de mora, vez que esta se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência cristalizada no Verbete 307 da Súmula desta Egrégia Corte que assim dispõe:

"JUROS - IRRETROATIVIDADE DO DECRETO-LEI 2322/87.

A fórmula de cálculo de juros prevista no Decreto-lei 2322/87 somente é aplicável a partir de 27.02.1987, devendo-se observar, quanto ao período anterior, a legislação então vigente."

NÃO CONHEÇO dos Embargos.

Recurso do Reclamado

I - Da negativa da prestação jurisdicional.

Sustenta o recorrente que a Egrégia Turma não se pronunciou sobre se a integração das horas extras no adicional de insalubridade era devida mesmo no caso deste ter caráter indenizatório, o que importou em negativa da prestação jurisdicional.

Todavia, a questão foi analisada no v. acórdão de fls. 260/261, como pode se ver da transcrição abaixo:

"Despicienda a alegação do reclamado. O enunciado 264 do TST, determina sejam incluídas as parcelas de natureza salarial, bem como o adicional previsto em lei, convenção coletiva, contrato, etc., sem qualquer alusão a ser o adicional de caráter indenizatório ou não." (fls. 260/261).

NÃO CONHEÇO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

II - Adicional de insalubridade - Reflexos sobre as horas extras.

O entendimento turmário foi no sentido de ser devida a repercussão do adicional de insalubridade na remuneração das horas extras.

O paradigma de fls. 282/283 possibilita o conhecimento por divergência jurisprudencial.

CONHEÇO.

MÉRITO

Salienta-se que muitas vezes, as partes pleiteiam mal, e muitas vezes, também, decide-se de maneira não muito clara. As partes pleiteiam a incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras quando não se trata disto. O adicional de insalubridade, por lei, incide somente sobre o salário-mínimo; daí a impossibilidade de incidência sobre as horas extras.

O que se discute, na realidade, é se o adicional de insalubridade compõe a base de cálculo da hora extra, partindo do entendimento de que o valor da hora extra é o valor da hora normal acrescido do adicional legal. Não se trata da incidência do adicional de insalubridade sobre a hora extra, ao contrário, da integração do adicional de insalubridade na base de cálculo da hora extra.

O adicional de insalubridade é devido, não se pode admitir que, na jornada extraordinária, o trabalhador não receba o adicional de insalubridade, se trabalha em condições insalubres. Agora, o cálculo desse adicional incide unicamente sobre o salário-mínimo. No horário extraordinário, ele recebe o adicional da hora extra também, acrescido do adicional de insalubridade calculado sobre o salário-mínimo.

Conclui-se, portanto: a base de cálculo da hora extra em atividade insalubre é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário-mínimo.

REJEITO, pois, os Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais, I - Por unanimidade, não conhecer os embargos do Reclamante; II - Por unanimidade, conhecer os embargos do Banco-Reclamado por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Reflexos Sobre as Horas Extras e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Geraldo Vianna, relator, Guimarães Falcão e José Ajuricaba, que os acolhiam em parte para estabelecer que o cálculo das horas extras no trabalho insalubre é constituído pelo salário básico, acrescido dos adicionais de insalubridade e de horas extras, sem repercussão de um sobre o outro. Redigirá o acórdão a Excelentíssima Senhora Ministra Cnéa Moreira.

OBSERVAÇÃO: I - A Excelentíssima Senhora Ministra Cnéa Moreira reformulou seu voto para rejeitar os embargos; II - O Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto participou apenas do julgamento ocorrido no dia 22.06.94.

Brasília, 27 de junho de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

CNEA MOREIRA

REDATORA DESIGNADA

Ciente:

GUIOMAR RECHIA GOMES
SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO